



Solução de Consulta nº 522 - Cosit

Data 29 de novembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: IMPOSTO COMPLEMENTAR. FONTE PAGADORA. OBRIGATORIEDADE. CÁLCULO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

A retenção do imposto complementar, nos termos prescritos pelo §2º do art. 67 da IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, constitui faculdade para a fonte pagadora.

Nessa hipótese, o valor a ser recolhido corresponde à diferença entre o imposto apurado pelo somatório dos rendimentos auferidos no mês e o valor retido pelas demais fontes pagadoras.

Como rendimento sujeito à tributação exclusiva de fonte, o décimo terceiro salário não gera imposto a pagar na Declaração de Ajuste anual, razão pela qual não está sujeito ao recolhimento complementar.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 16; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 7º; IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 67, § 2º.

Relatório

A interessada formula consulta sobre a obrigatoriedade de a fonte pagadora realizar a retenção do imposto sobre a renda complementar nos termos do art. 67, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, bem como sobre a metodologia para o seu cálculo caso assuma essa responsabilidade.

2. Informa que servidor que vem recebendo remuneração de duas fontes distintas efetuou pedido para que a consultante fizesse a retenção do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) considerando a alíquota de 27,5%, que seria a correspondente à sua remuneração mensal consideradas as duas fontes, e não de 7,5% que vem sendo aplicada.

3. Explica que a implementação desse pedido teria que ser manual, uma vez que seus sistemas automatizados estão preparados para aplicar as alíquotas correspondentes ao

valor efetivamente pago. Além disso, haveria também dúvida sobre a necessidade de pagamento de imposto complementar sobre o 13º salário, bem como sobre a forma de aplicar o redutor no cálculo do tributo, já que isso dependeria de informações da outra fonte pagadora.

4. Em vista do exposto, formula os seguintes questionamentos:

1) se a retenção do Imposto de Renda Complementar, quando solicitada pelo servidor/contribuinte, nos termos do §2º, do art. 67, representa uma obrigação imposta à fonte pagadora ou não, constitui uma faculdade, estando condicionada aos critérios de conveniência e oportunidade;

2) se o imposto de renda complementar, de fato, não deverá incidir sobre a Gratificação Natalina;

3) se é possível a aplicação do redutor apenas por uma das fontes pagadoras, ou seja, a aplicação direta da alíquota de 27,5% sobre a remuneração de R\$ 2.232,38, sem aplicar o redutor, para que este não seja superior ao imposto calculado.

Fundamentos

5. A norma cuja interpretação é suscitada nesse processo é a seguir transcrita:

Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014

Art. 67. É facultado ao contribuinte antecipar o imposto devido na DAA mediante o recolhimento complementar do imposto.

§ 1º O recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.

§ 2º O imposto complementar pode ser retido, mensalmente, por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância da pessoa física beneficiária.

6. A base legal para este dispositivo é o art. 7º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

Art. 7º Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.

7. Conforme se extrai da redação desses dispositivos, o recolhimento complementar é uma faculdade, tanto para o contribuinte, como para a fonte pagadora. Assim, optando o contribuinte por realizar o pagamento complementar, ele poderá fazê-lo diretamente, por meio de recolhimento utilizando o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), ou, com a concordância da fonte pagadora, por meio de retenção na fonte.

8. O valor do imposto complementar corresponde ao que seria devido se os rendimentos recebidos de fontes diversas fossem pagos por uma só. Por isso, a metodologia

sugerida é somar os rendimentos, calcular o imposto devido, e descontar do valor assim apurado o que foi retido pela outra fonte pagadora.

9. Se o rendimento pago por esta outra fonte for suficiente para aplicação da alíquota mais alta da tabela (27,5%), esse cálculo será equivalente a aplicar essa alíquota diretamente sobre o valor pago pela fonte que está realizando a retenção do imposto complementar. Ou seja, pretendendo a consulente efetuar a retenção do imposto complementar, e tendo a outra fonte pagadora realizado pagamento em valor suficiente para aplicação da última faixa da tabela, o cálculo do imposto a ser recolhido pela consulente poderá ser feito pela aplicação direta da alíquota de 27,5% sobre os valores que está pagando e, neste caso, não deverá aplicar qualquer redutor.

10. Situação diferente é a do 13º salário. Como se trata de rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 16, inciso III), não há imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. Não havendo tributo a ser antecipado, não há que se falar em recolhimento complementar.

11. Registra-se que o §2º do art. 67 da IN RFB nº 1.500, de 2014, foi modificada pela IN RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017, para retirar a expressão “caso em que a pessoa jurídica é solidariamente responsável com o contribuinte pelo pagamento do imposto correspondente à obrigação assumida.”

Conclusão

12. À vista do exposto, são apresentadas as seguintes conclusões:

a) a retenção do imposto complementar, nos termos prescritos pelo §2º do art. 67 da IN RFB nº 1.500, de 2014, constitui faculdade para a fonte pagadora.

b) caso assuma essa responsabilidade, o valor a ser recolhido corresponde à diferença entre o imposto apurado pelo somatório dos rendimentos auferidos no mês e o valor retido pelas demais fontes pagadoras.

c) como rendimento sujeito à tributação exclusiva de fonte, o décimo terceiro salário não gera imposto a pagar na Declaração de Ajuste anual, razão pela qual não está sujeito ao recolhimento complementar.

À consideração do Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf).

ASSINATURA DIGITAL
CAROLINA SIEBRA BEZERRA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração da Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpf

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit